

**IV COMPETIÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO E PROCESSO PENAL DO  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS PENAIS - ICP**

**MEMORIAL DA PARTE RECORRENTE**

**EQUIPE Nº 09**

## ÍNDICE

<b>1 BREVE HISTÓRICO DOS FATOS</b>	<b>2</b>
<b>2 PRELIMINAR</b>	<b>3</b>
2.1 Da licitude da infiltração de agentes	3
<b>3 MÉRITO</b>	<b>4</b>
3.1 Da acusação pelo crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico	5
3.1.1 Do tráfico de drogas	5
3.1.2 Da associação para o tráfico	12
3.2 DA ACUSAÇÃO PELO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	13
3.3 DA ACUSAÇÃO PELO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO	14
3.4 DA DOSIMETRIA DA PENA E ESTABELECIMENTO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO	16
3.5 Do restabelecimento da prisão preventiva	17
<b>4 PEDIDO</b>	<b>18</b>

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE NOVA ALIANÇA DO ESTADO DE ALBUQUERQUE**

**Autos nº 1234567-89.2023.0.01.2345**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALBUQUERQUE**, por seu representante legal que esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, não se conformando com a r. sentença de fls. 92-113, interpor RECURSO DE APELAÇÃO, com fundamento no art. 593, inc. I, do Código de Processo Penal.

Requer-se seja recebida e processada a presente apelação e remetida, com as inclusas razões, ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Termos em que,

Pede deferimento,

Nova Aliança, 25 de setembro de 2023.

## RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

Apelante: Ministério Público do Estado de Albuquerque

Apelado: PAULINA TEDESCO

Processo nº 1234567-89.2023.0.01.2345

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Albuquerque,

Colenda Câmara Criminal,

Douta procuradoria,

1. Em que pese o notável conhecimento jurídico da Meritíssima Juíza *a quo*, entende-se que a r. sentença proferida deve ser integralmente reformada pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

### 1 BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

2. A Recorrida PAULINA TEDESCO foi denunciada e, ao final, absolvida pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Aliança/AB pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, 35 e 40, III da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas e associação por tráfico), art. 2º da Lei 12.850/12 (organização criminosa) e art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro), todos em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal (CP).

3. O inquérito policial foi instaurado pela autoridade policial da 3ª Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Nova Aliança/AB (fl. 19), após receber um ofício de um servidor da Vigilância Sanitária (fls.16-17) noticiando que um frango comprado no Supermercado Central, produzido pela empresa *Las Chicas* estava contaminado com a substância Benzotalona, composto químico que se trata do principal componente da droga *Cora*. Juntamente com o ofício foi anexado o laudo elaborado e a estranheza de encontrar a substância no alimento.

4. Foram realizadas diligências preliminares (fls. 32-39), como requerimento de informações à Vigilância Sanitária, oitiva de testemunhas e levantamento do histórico da empresa. Em seguida, com a devida autorização (fls. 42-44), foi realizada a infiltração de agente policial na empresa *Las Chicas*. O agente policial reparou diversas irregularidades na empresa, principalmente na pesagem de mercadorias e nos documentos internos da área contábil. Após

cerca de três meses na missão, foi elaborado o Relatório Circunstanciado de Investigação (fls. 45-56), demonstrando diversos indícios da prática dos crimes. Com isso, foi redigido o Relatório de Conclusão do Inquérito Policial, representando pela prisão preventiva da Recorrida e de sua irmã Paola Tedesco (fls. 64-69). Sendo o pedido acolhido pelo juízo da 2ª Vara Criminal de Nova Aliança/AB (fls. 70-71).

5. O Ministério Público, então, apresentou denúncia em desfavor de PAULINA TEDESCO, sua irmã e demais funcionários da empresa, pelos crimes acima mencionados no juízo *a quo* (fls. 75-82). Como os demais acusados não foram encontrados, a denúncia foi recebida apenas em relação às irmãs (fls. 87-88).

6. Após os devidos trâmites processuais, foi proferida sentença condenatória em relação a Paola e absolutória, por falta de provas, em relação à Recorrida (fls. 92-113). Entretanto, em que pese o entendimento da M.M. Juíza, a autoria de PAULINA no crime foi devidamente comprovada, razão pela qual a r. sentença deve ser modificada, para condená-la por todos os crimes imputados.

## 2 PRELIMINAR

### 2.1 Da licitude da infiltração de agentes

7. Antes de adentrar em questões de mérito, é necessário destacar a total licitude das principais provas produzidas durante o inquérito policial, decorrentes da infiltração de agentes na empresa *Las Chicas*, não deixando aberta a possibilidade de a Defesa contestá-las.

8. A infiltração de agentes consiste em meio de prova previsto pela Lei n. 12.850/13, que estabelece diversos requisitos para sua realização. Pelo texto da lei, é evidente que se trata de meio de prova excepcional, vide o *caput* do art. 10 e seus parágrafos – trata-se de meio de prova admissível somente para investigação de crime de organização criminosa quando houver indício de cometimento dessa infração penal e não seja possível produzir a prova por qualquer outro meio. A medida, ainda, deve ser autorizada judicialmente por decisão devidamente motivada que demonstre sua necessidade e estabeleça limites quanto à atuação do agente infiltrado (BADARÓ, 2017, p. 30-31).

9. No presente caso, como se verificará, todos os requisitos abordados pelo artigo foram observados. Em primeiro lugar, não há dúvidas que se tratava de investigação do crime de organização criminosa, sendo esse um dos delitos imputados à Recorrida e demais denunciados. A infiltração de agentes, por sua vez, foi essencial para comprovar a existência da organização, sendo possível que o agente policial traçasse a dinâmica e estrutura da

ORCRIM, apresentada no Relatório Circunstanciado de Investigação em forma de organograma (fl. 55).

10. Em segundo lugar, existiam fortes indícios do cometimento da infração penal. A suspeita se iniciou pela contaminação do frango com uma das substâncias principais da droga *Cora*, comprovado por laudo pericial, mas se fortaleceu com as demais diligências realizadas pela Polícia Civil. Dentre elas, a elaboração de requerimento solicitando informações à Vigilância Sanitária, o esforço investigativo dos agentes da Unidade Policial responsável para estudarem a composição e estruturação da empresa *Las Chicas* e a oitiva de diversas testemunhas, entre elas a consumidora do frango contaminado, o Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária de Nova Aliança/AB, a perita técnica que realizou o laudo pericial e um ex-funcionário da empresa *Las Chicas*.

11. Tendo realizado todas as diligências expostas acima, os indícios se mostraram fortes o suficiente para continuar a investigação, mas ainda infrutíferos para solucionar o caso e iniciar processo criminal. Frente a isso, a única medida restante seria através da infiltração de agente policial que, estando por dentro da empresa *Las Chicas*, conseguiria observar o cotidiano da organização criminosa e comprovar as suspeitas existentes.

12. Assim, o Delegado de Polícia representou pela infiltração de agentes (fls. 32-39), o Ministério Público se manifestou favoravelmente à autorização (fls. 40-41) e foi proferida decisão deferindo o pedido e delimitando as atitudes que o agente poderia realizar (fls. 42-44). Portanto, a infiltração de agentes foi implementada seguindo todos os trâmites processuais exigidos pela Lei n. 12.850/13.

13. Dessa maneira, fica evidente a total licitude da infiltração de agentes. Qualquer questionamento a esse meio de prova é apenas uma maneira de tentar tirar a atenção da questão principal, os crimes cometidos pela Recorrida.

### **3 MÉRITO**

14. No mérito, a r. sentença deve ser integralmente modificada, uma vez que as condutas atribuídas à Recorrida estão devidamente comprovadas nos autos e são todas típicas, ilícitas e culpáveis dos crimes em questão. Vejamos.

### 3.1 Da acusação pelo crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico

#### 3.1.1 Do tráfico de drogas

15. Ao contribuir com a administração e organização da empresa, na qual se realizava a produção, preparação e venda da substância entorpecente *Cora*, PAULINA TEDESCO praticou o crime de tráfico de drogas, disposto no art. 33 da Lei n. 11.343/06 – com causa de aumento de pena presente no art. 40º inciso III da mesma lei –, razão pela qual a r. sentença deve ser reformada para condená-la.

16. O tipo penal em questão incrimina, dentre outras, as condutas de *produção e venda de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar*. No caso, conforme identificado pela própria sentença, no interior da empresa *Las Chicas* havia tanto a produção quanto a comercialização da droga *Cora*, substância proscrita, conforme Portaria 344/98 da ANVISA. Assim afirmou a r. sentença:

[...]. No caso em questão, especificamente sobre a ré PAOLA, é notória a sua participação envolvimento, tanto **no comércio de entorpecentes** quando na sua atuação perante a associação criminosa.... A existência de um “laboratório de qualidade” altamente vigiado e restrito também reforça a alegação de que **as drogas eram produzidas no local** [...] (fl. 97).

17. A r. sentença realizou essas afirmações com base em todo o conjunto probatório produzido nos autos. Vale dizer, a matéria-prima da droga *Cora* (Benzotalona) encontrada em um frango congelado (um dos produtos comercializados pela empresa *Las Chicas*); o relatório de investigação do agente infiltrado e seu testemunho posterior em audiência, no qual informou ter encontrado um laboratório de qualidade no interior da empresa, com restrição de acesso e preocupação das sócias com a limpeza rigorosa, a carga e descarga de mercadorias com irregularidades na pesagem e planilha com informações falsas sobre os pesos das mercadorias, movimentação suspeita de caixas sem identificação da empresa e com símbolos de organização criminosa, tudo a comprovar que (i) a droga era produzida no interior da empresa e, posteriormente, (ii) comercializada.

18. A discussão gira em torno da contribuição da Recorrida PAULINA que permite a atribuição de responsabilidade penal pelo crime de tráfico de drogas. Para que se possa demonstrar a responsabilidade penal de PAULINA é necessário, primeiro, identificar a tipicidade objetiva de sua conduta e, posteriormente, a tipicidade subjetiva, ou seja, que agiu com dolo.

### 3.1.1.1 Tipicidade objetiva da conduta: da autoria da Recorrida

19. É inquestionável nos autos que PAULINA era sócia majoritária da empresa *Las Chicas*, detendo 60% das quotas, e também ocupava o cargo de administradora (cláusula 5º do Contrato Social da empresa – fl. 30). Não há dúvida, portanto, que a Recorrida constituiu a empresa na qual a substância entorpecente era produzida e comercializada. Esse comportamento, por si só, permite atribuir a ela a qualidade de autora do crime de tráfico de drogas e, por consequência, a tipicidade objetiva de sua conduta, independentemente da teoria do concurso de agentes que se adote. Vejamos.

20. Da leitura conjugada do art. 29, *caput*, e do art. 13, *caput*, do CP é possível afirmar que o ordenamento jurídico penal brasileiro adotou um sistema unitário, que não separa entre autores e partícipes, e um conceito extensivo de autor do crime, baseado na relação de causalidade entre a conduta e o resultado. Vale dizer, será autor do crime todo aquele que “*de qualquer modo, concorre para o crime*” (art. 29). Concorrer é praticar uma ação ou omissão que seja causa do resultado, sendo causa “*a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido*” (art. 13). Em última instância, se há uma equivalência de todas as condições causais para o resultado, todos aqueles que contribuíram causalmente com suas condutas serão autores do crime.

21. Desta forma, na medida em que a Recorrida constituiu uma empresa com condições e estruturas para a produção e comercialização de drogas, nomeadamente um laboratório de qualidade, com acesso restrito, e pesagens alteradas, não há dúvida de que sua conduta é causal para a produção e comercialização posterior da droga Cora, o que nos permite afirmar, sem qualquer discussão, que é autora do crime de tráfico de drogas e que sua conduta é objetivamente típica.

22. No entanto, caso Vossas Excelências entendam, de acordo com posições mais atuais, que o ordenamento jurídico-penal brasileiro adotou um sistema diferenciador, que separa autores de partícipes, e que o conceito de autor é restritivo, ainda assim se chegará à mesma conclusão de que PAULINA é autora do delito e sua conduta é objetivamente típica.

23. Dentre as diversas teorias que pretendem apresentar um conceito restritivo de autor, a mais consistente atualmente é a teoria do domínio do fato, ou seja, será autor do crime aquele que detém o *domínio do fato criminoso*. Esclarecem Luís Greco e Adriano Teixeira que o domínio do fato está presente quando o autor cria um risco que domina dolosamente, ou seja, quando controla o *se* e o *quando* do crime (GRECO; TEIXEIRA, 2014, p. 55). Desse modo, a teoria não restringe a figura do autor àquele que, com sua conduta, realiza os verbos descritos



no tipo penal, incluindo também outras condutas que conferem referido domínio. Pode-se dizer, assim, que existem três formas de domínio: (i) *domínio da ação*, no qual o indivíduo domina o próprio corpo, razão pela qual controla o se e o quando do crime (autoria imediata); (ii) *domínio da vontade*, no qual o indivíduo instrumentaliza o executor imediato, que atua em erro, sob coação ou em um aparato organizado de poder e (iii) *domínio funcional do fato*, em que o indivíduo divide com outro esse controle sobre o *se* e o *quando* do crime (GRECO; TEIXEIRA, 2014, p. 55), na medida em que estão presentes dois requisitos: (a) plano comum entre eles, ou seja, ambos ajustam que determinado crime será realizado e de determinada forma e (b) contribuição relevante, ou seja, a conduta de cada um deles é, individualmente, uma contribuição no momento da execução do crime (GRECO; TEIXEIRA, 2014, p. 55). Presentes esses dois requisitos, é possível realizar a chamada imputação recíproca, ou seja, cada um dos indivíduos será responsável pelo fato como um todo, pelo que fez e também pelo que o outro indivíduo fez, tornando-os coautores (GRECO; TEIXEIRA, 2014, p. 55).

24. No caso, a forma de *domínio funcional do fato* é a que está presente, pois ao constituir uma empresa com todas as condições para a produção e comercialização da droga, PAULINA tinha um plano comum com sua irmã, ora já condenada pelos fatos, PAOLA. Ademais, essa conduta é, evidentemente, uma conduta relevante já no momento da execução do crime, que é o momento em que a droga começa a ser produzida. Em outras palavras, a atuação de PAULINA, além de contribuir diretamente, foi necessária para que o crime ocorresse, conforme doutrina de Juarez Cirino dos Santos:

[...]. A realização comum do fato é constituída pelas **contribuições objetivas** de cada co-autor para o acontecimento total, que explicaria o **domínio funcional do fato típico**. As contribuições objetivas para o fato podem consistir na realização integral das características do tipo, na realização parcial dessas características ou, mesmo, na **ausência da realização de qualquer característica do tipo**, desde que a ação atípica realizada pelo co-autor seja necessária para realizar o fato típico: por exemplo, na co-autoria do roubo, um co-autor espera no carro com motor ligado para a fuga [...] (SANTOS, 2000, p. 289)

25. Nesse sentido, já decidiu o STJ, quando reconheceu a presença da coautoria pelo domínio funcional do fato mesmo o indivíduo não tendo exercido a ação típica de mão própria:

[...]. Reconheço o paciente como co-autor do delito de roubo circunstanciado, e não mero partícipe, haja vista que na divisão de trabalho tinha o **domínio funcional do fato a ele atribuído** (a saber, fuga do local do crime), **pois sua conduta interferiria, de forma real, na empreitada criminosa**. Outrossim, seu papel era previamente definido, importante e necessário para a realização da infração penal [...] (STJ, HC n. 30.503, 6ª T., Rel. Min. Paulo Medina, j. em 18.10.2005).

26. Não há dúvida, portanto, que PAULINA era coautora do crime, na medida em que suas atitudes como acionista, em plano comum com sua irmã, contribuíram de forma relevante para a produção e comercialização da droga.

### 3.1.1.2 *Tipicidade subjetiva da conduta da Recorrida*

#### 3.1.1.2.1 *Do dolo*

27. O dolo é composto pelo conhecimento da presença dos elementos do tipo da conduta (art. 20, *caput*, do CP) e vontade em relação ao resultado (art. 18, inc. I, do CP). Quando se está diante de um crime de mera conduta que, por definição, não tem um resultado naturalístico diverso da conduta, o agir dolo se resume ao conhecimento dos elementos do tipo na conduta.

28. Sendo assim, pode-se dizer que a conduta é subjetivamente típica do crime de tráfico quando o agente tem conhecimento de que com sua conduta está produzindo/comercializando ou contribuindo para a produção/comercialização de substância entorpecente sem autorização ou em desacordo com lei ou regulamento.

29. No caso, diversamente do que afirmou a r. sentença, ficou evidenciado nos autos que PAULINA tinha conhecimento de que a droga era produzida e comercializada no interior da empresa de que era sócia. Isso porque no relatório de agente policial infiltrado, após ter identificado toda a materialidade do crime de tráfico de drogas, o agente policial KAUAN LEITE informou que teve conversa com PAULINA, ocasião em que essa afirmou: *“Que fofocas seriam essas, Leo? Bem, dentro do possível, está tudo sob controle. Confio em você e acho que você sabe o que acontece na empresa, mas para darmos mais detalhes, talvez seja melhor marcarmos algo fora do ambiente de trabalho...”* (fl. 51).

30. Partindo desse diálogo, não há dúvida de que a Recorrida sabia de algo, tanto que supunha que o agente policial também soubesse e queria dar mais detalhes sobre esse fato. Ora, Excelências, estando evidente a materialidade da produção e comercialização de drogas dentro da empresa, a única coisa que a Recorrida poderia saber, mas que não poderia comentar em local público é exatamente o fato de que ocorria a produção e comercialização de drogas dentro da empresa.

31. Sendo assim, ficou demonstrado que PAULINA atuou dolosamente, pois tinha o necessário conhecimento de que a produção e comercialização da droga estava sendo realizada dentro da sua empresa e que, por consequência, sua conduta contribuiu para essa produção e

comercialização. Portanto, é medida de rigor a reforma da r. sentença para condená-la pelo crime de tráfico de entorpecentes.

### 3.1.1.2.2 *Da aplicação da teoria da cegueira deliberada*

32. Na remota hipótese de Vossas Excelências entenderem que a Recorrida atuou sem conhecimento, ainda assim sua atuação foi dolosa, de forma a permitir a responsabilização penal pelo crime em questão, pois se tratou de desconhecimento previamente provocado, de maneira autônoma, uma vez que PAULINA compreendeu que, caso optasse por não ter o conhecimento direto dos fatos, teria sua responsabilidade afastada em eventual resposta a processo criminal (teoria da cegueira deliberada).

33. A teoria da cegueira deliberada (ou *willful blindness*) originou-se na *common law* e, em 1861, pela primeira vez, buscou equiparar a conduta de colocação voluntária em estado de desconhecimento ao dolo (ROBBINS, 1990, p. 196). Segundo Ramón Ragués i Vallès, a cegueira deliberada é caracterizada pela situação em que:

[...]. Uma pessoa podia ter obtido determinada informação, mas, por razões muito diversas, **tenha preferido não saber, e manter-se em um estado de incerteza**. Trata-se de uma estratégia, por assim dizer, humanamente compreensível para quem deseja evitar ou adiar um possível desgosto ou ter que tomar uma decisão difícil [...] (RAGUÉS i VALLÈS, 2013, p. 11, trad. livre).

34. O fundamento da atribuição de um agir doloso para situações em que o agente que desconhece no momento em que realiza a conduta objetivamente típica provocou anteriormente esse desconhecimento está no fato de que essa estratégia torna a conduta mais grave do que aquela em que o sujeito busca conhecer, mas o faz de forma falha e não atinge o conhecimento. Nesse sentido, afirma Ragués i Vallès:

[...]. Para que a pena produza seu efeito de reafirmação dos valores questionados e pacificação social, sua resposta deve ser muito mais contundente frente à hostilidade ou à grave indiferença, do que diante de uma desconsideração leve, do mesmo modo que essa resposta também deve ser mais ou menos intensa em função da importância que se outorga ao interesse lesionado [...] (RAGUÉS i VALLÈS, 2013, p. 11, trad. livre).

35. No sistema brasileiro, o instituto já é reconhecido por Tribunais superiores, sendo em diversas oportunidades aplicado para atribuir à conduta o agente a característica de dolosa, apesar do desconhecimento. Nesse sentido, a Ministra Laurita Vaz, em voto proferido no julgamento do HC 641.343, DJe de 09/08/2022, considerou que:

[...]. De mais a mais, não se pode alegar que a ré Rute não tinha conhecimento da administração da empresa. Segundo consta da 3ª Alteração Contratual, fls. 204/210 da NC 1.523/17 - quarta cláusula -, ela e Antônio Devides são os sócios administradores da empresa, podendo praticar todos os atos em seu nome, **o que atrai, no mínimo, a incidência da teoria da cegueira deliberada** [...] (STJ, HC 641.343, 6ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. 01.08.2022)

36. No presente caso, PAULINA, sendo sócia majoritária da empresa *Las Chicas* e administradora, tinha totais condições de conhecer absolutamente tudo que estava sendo praticado dentro da empresa, especificamente que o laboratório de qualidade era utilizado para a produção da droga Cora e que, posteriormente, a droga era comercializada em caixas sem identificação da empresa. Essa possibilidade de conhecimento fica evidenciada pelo fato de que o agente infiltrado, que foi contratado somente como “Ajudante de carga e descarga”, teve conhecimento desses fatos em poucos meses. Logo, a sócia majoritária e administradora da empresa teria maiores condições de ter esse conhecimento.

37. Porém, como forma de se proteger de eventuais responsabilidades no futuro, PAULINA simplesmente se colocou em situação de desconhecimento, fechou os olhos para todo e qualquer acontecimento que ocorria dentro de sua própria empresa, o que permite, nos termos da cegueira deliberada, já reconhecida pela jurisprudência, atribuir a ela uma atuação dolosa.

38. Em suma, a sócia majoritária optou por se colocar em uma situação fática mais confortável aos seus interesses, de maneira deliberada, atribuindo o seu suposto desconhecimento a uma roupagem de não participação nos atos delitivos.

39. Excelências, com a devida vênia, não prospera o argumento lançado pela r. sentença, no sentido de que não ficou demonstrado que a Recorrida tinha “*dolo de se colocar em uma situação de cegueira deliberada*” (fl. 106). Ora, a sócia majoritária e administradora da empresa não conhecia algo que até mesmo um ajudante de carga e descarga que trabalhou poucos meses na empresa foi capaz de conhecer. Logo, não há outra alternativa que não a de que PAULINA utilizou de estratégia para não tomar conhecimento de qualquer atividade ilícita dentro de sua empresa e, por consequência, afastar responsabilidades penais futuras.

40. Desta forma, é possível afirmar que a Recorrida atuou com dolo, sendo sua conduta também subjetivamente típica.

### 3.1.1.3 *Da prova e materialidade indireta*

41. É importante ressaltar, Excelências, que não há qualquer problema com relação à prova da materialidade do crime de tráfico, conforme ficou muito bem demonstrado pela r. sentença.

42. Mesmo que não tenha havido apreensão da droga *Cora*, é plenamente possível a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas pela somatória das demais circunstâncias em conjunto com a prova testemunhal, nos termos do art. 167 do CPP.

43. De início, é preciso afirmar que o agente policial disfarçado, em seu relatório, demonstrou que houve o desaparecimento de vestígios, mais especificamente a limpeza do laboratório e a destruição de documentos. Segundo o agente, o laboratório era um local extremamente restrito, onde, provavelmente, as drogas eram inseridas no interior das caixas para transporte. Contudo, a aferição desta hipótese não era possível, uma vez que Paola Tedesco ordenava agressivamente que fossem feitas limpezas firmes e constantes no laboratório de forma sistemática. Conseqüentemente, não restou nenhum resíduo das substâncias ilícitas lá manipuladas, visto que os vestígios do crime foram destruídos *para que nenhum resquício da substância permaneça em eventual fiscalização dos órgãos sanitários* (fls. 51 e 52). Portanto, demonstrado o desaparecimento dos vestígios, o art. 167 do CPP autoriza que a prova testemunhal supra a falta do exame de corpo de delito.

44. E a prova testemunhal foi capaz de demonstrar tal materialidade. Isso porque o agente policial infiltrado Kauan Leite, tanto em seu relatório de agente policial infiltrado, quanto em seu testemunho, relatou que presenciou, dentro da empresa: (i) diálogos suspeitos, referindo-se às “paradas que a gente carrega”; (ii) carga e descarga de mercadorias com irregularidades na pesagem; (iii) transporte de caixas sem identificação da empresa e rotuladas com a figura de uma caveira, costumeiramente utilizada para identificação de Organizações Criminosas no estado; e, principalmente, (iv) a restrição de acesso e limpeza rigorosa do laboratório de qualidade, tudo a indicar que havia produção da droga e posterior comercialização (fls. 47 a 52).

45. Esse testemunho foi ainda reforçado pela apreensão de frango congelado comercializado pela empresa *Las Chicas*, contaminado com Benzotalona, principal substância química utilizada na fabricação da droga e sem qualquer explicação plausível para estar naquele produto. A presença da matéria prima foi atestada por laudo em amostra alimentícia realizado pela perita técnica em alimentos Beatriz Pinheiro, no Departamento de Vigilância Sanitária de Nova Aliança/AB, mediante requisição de Maicon Dumont, diretor do Departamento. A apreensão da Benzotalona é indício claro e concreto da existência do crime de tráfico de drogas.

46. Nesse sentido, o STJ já entendeu *prescindível, quando não há apreensão da droga, a elaboração de laudo de constatação para comprovar a materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, admitindo-se a propositura da ação penal e eventual condenação com*

*base em outras provas, como a testemunhal* (STJ, RHC 38.590, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29.10.2013).

47. Portanto, tendo em vista o art. 167 do CPP e os precedentes do STJ, admite-se a materialidade indireta para a constatação de crime de tráfico de drogas praticado por PAULINA TEDESCO, sendo dispensável a apreensão da droga *Cora*.

### 3.1.2 Da associação para o tráfico

48. Como restou demonstrado, PAULINA praticou crime de tráfico de drogas e, como será demonstrado a seguir, o fez por meio de associação, configurando o crime disposto no art. 35 da Lei n. 11.343/06, que estabelece que aquele que se associa a uma ou mais pessoas com o objetivo de cometer os crimes do art. 33 ou 34 está cometendo crime de associação para o tráfico.

49. No caso concreto, PAULINA associou-se à sua irmã e a outros sujeitos com o objetivo de praticar o delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/06), pois, após a constituição da empresa, administrou-a e manteve-a em funcionamento de modo a permitir que a atividade de produção e comercialização de frangos congelados fosse utilizada como pano de fundo para que se produzisse e se comercializasse a substância entorpecente *Cora*.

50. Presentes assim todos os elementos do tipo penal do art. 35 da mesma lei. Houve a associação, pois todos combinaram em participar por meio de atos desse grupo. Essa associação se deu de forma estável. Por fim, a combinação se deu com um objetivo específico, que era a prática de crimes de tráfico de drogas.

51. Sendo assim, de rigor a reforma da r. sentença para condenar a Recorrida não somente pelo crime de tráfico de drogas como, também, pelo crime de associação para o tráfico de drogas, disposto no art. 35 da Lei n. 11.343/06.

## 3.2 DA ACUSAÇÃO PELO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

52. Com suas condutas de constituição e administração da empresa de forma a manter a atividade de comercialização de frangos congelados como pano de fundo para a produção e comercialização de drogas, PAULINA também praticou o crime de integrar organização criminosa (art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/13), sendo necessária a reforma da r. sentença para sua condenação.

53. Em primeiro lugar, pode-se afirmar que a estrutura que se instalou paralelamente à empresa *Las Chicas* configura-se como uma organização criminosa nos termos do art. 1, § 1º

da Lei n. 12.850/13, que a define como “*associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional*”.

54. No presente caso, (i) a associação de 4 ou mais pessoas está presente, na medida em que não foram somente a Recorrida e sua irmã que se juntaram para a prática de crimes, mas também ao menos mais seis empregados da empresa; (ii) a estrutura ordenada e com divisão de tarefas também restou demonstrada, uma vez que o agente policial infiltrado deixou claro que havia pessoas responsáveis pelo laboratório, tanto a colocação das drogas nas embalagens quanto pela posterior limpeza do local, outras pela contabilidade falsa, fazendo com que se identificasse que os pesos eram maiores do que efetivamente eram, outra por proferir as ordens, outra por administrar a empresa como pano de fundo para a atividade ilícita; (iii) o objetivo de obter vantagem patrimonial também era claro, uma vez que havia a comercialização da droga e a tentativa de mascarar os ganhos com documentos contábeis falsos; (iv) atingiam esse objetivo com a prática do tráfico de drogas, infração com pena máxima superior a quatro anos. Há ainda que se falar da evidente estabilidade e permanência da organização, que se mantinha por um período indeterminado e, principalmente, que essa estrutura não se confundia com a estrutura da empresa, mas sim era paralela a ela e somente utilizava a empresa como um pano de fundo. Tanto é assim que, se os crimes de tráfico de drogas não tivessem ainda sido cometidos – o que se afirma apenas para argumentar – já seria possível identificar uma estrutura paralela com um injusto autônomo com periculosidade ao bem jurídico tutelado.

55. Presente a organização criminosa (objeto da conduta do crime do art. 2º da Lei n. 12.850/13), cabe agora demonstrar que a Recorrida praticou um dos verbos núcleo do tipo, mais especificamente o verbo de integrar a organização.

56. De acordo com o modelo de atribuição de responsabilidade por transferência em crimes associativos, defendido por juristas relevantes como Manuel Cancio Meliá, considera-se a organização criminosa como um sistema de injusto permanente para bens jurídicos, de modo que o indivíduo será responsável pelo crime associativo pela assunção permanente de uma função ou de uma competência dentro dessa organização injusta. Assim, o que é relevante é a personalidade da organização em questão enquanto sistema de injusto constituído e não a conduta concreta realizada por cada indivíduo (CANCIO MELIÁ, 2008). Dessa forma,

partindo-se da personalidade coletiva dessa, transfere-se o injusto automaticamente ao indivíduo que aceita alguma função dentro da organização. Em suma, integrar uma organização criminosa significa assumir uma função ou competência permanente dentro dessa, não sendo necessário que a conduta, individualmente considerada, seja potencialmente arriscada ao bem jurídico tutelado.

57. No caso concreto, PAULINA TEDESCO, como já mencionado, era sócia majoritária da empresa *Las Chicas* e sua administradora, além de realizar funções na área de marketing e comunicação da frigorífica. Desse modo, na medida em que administrava a empresa, fazendo com que a atividade de comercialização de frango fosse pano de fundo para que a produção e comercialização da droga ocorresse, afere-se que ela assumiu uma função dentro da organização e, portanto, é sua integrante.

58. Ante o exposto, deve-se reformar a sentença para condenar a recorrida pelo crime de integrar organização criminosa.

### 3.3 DA ACUSAÇÃO PELO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

59. PAULINA, em conjunto com os demais integrantes da organização criminosa, dissimulou informações a respeito do preço das mercadorias nos documentos da empresa *Las Chicas*, de modo a justificar valores conquistados a título de crime de tráfico, como se fossem valores obtidos pela atividade comercial da empresa. Como demonstrado na denúncia, o principal documento maculado foi a tabela com o peso real dos frangos vendidos pela empresa, que possuía número menor do que o lançado na embalagem dos alimentos, resultando em valores totais diversos dos que teriam sido registrados se fossem fidedignos às suas medidas reais. Ainda, as acusadas ocultaram o lucro obtido, excluindo os documentos dissimulados. Sendo assim, praticou o crime de lavagem de dinheiro disposto no art. 1º, caput, da Lei n 9.613/98. Entretanto, apesar da clara configuração do crime, a Recorrida foi absolvida pelo juízo *a quo*, sendo essencial que o eg. Tribunal reforme a r. sentença, como medida de justiça.

60. Segundo entendimento doutrinário, a conduta de dissimular consiste em “*tornar invisível ou pouco perceptível, disfarçar; agir com dissimulação, com reserva; fingir*” ou, ainda, “*ocultar com astúcia, fingir, disfarçar*” (BARROS, 2013, p. 75).

61. Conforme inequivocamente reconhecido pela r. sentença, a condenada Paola Tedesco praticou conduta de dissimulação da origem dos valores provenientes da comercialização do tráfico de drogas, na medida em que modificou a tabela contendo valores e quantidade de frangos vendidos pela empresa (fls. 60-61). Dessa maneira, agiu para disfarçar a



origem ilícita dos valores que estavam sendo auferidos pela empresa, a pretexto de lançamento de vendas de frangos, quando na realidade, mascaravam valores obtidos por meio da venda das drogas.

62. No entanto, essa conduta não foi praticada isoladamente pela condenada Paola Tedesco, pois ela contou com o auxílio de todos os integrantes da organização criminosa. É exatamente esse auxílio que nos permite atribuir a responsabilidade penal pela lavagem de dinheiro também à Recorrida que, enquanto administradora da empresa, emitia todos os documentos e notas fiscais dessa, permitindo que a atividade de comercialização de frango fosse utilizada como pano de fundo para a atividade ilícita e o posterior mascaramento dos ganhos com o tráfico.

63. Conforme já salientado acima, seja pela adoção da teoria unitária e do conceito extensivo de autor seja pela adoção da teoria diferenciadora e do conceito restritivo de autor, por meio do critério do domínio do fato, mais especificamente o domínio funcional do fato, a conduta de PAULINA é uma contribuição, causal e relevante, para a prática da dissimulação da origem dos valores conseguidos a título de tráfico de drogas. Isso porque sem que PAULINA, enquanto administradora, realizasse as atividades normais da empresa, emitindo os documentos e notas fiscais, a dissimulação não seria possível e, da mesma forma, a execução da dissimulação se iniciou exatamente com a emissão dos documentos que conferiam uma origem falsa aos valores. Sendo assim, não há dúvida de que a conduta da Recorrida é objetivamente típica do crime de lavagem de dinheiro.

64. Da mesma forma, a tipicidade subjetiva está presente, pois, conforme demonstrado acima, PAULINA tinha conhecimento das práticas ilícitas ocorridas na empresa e de que contribuía para elas. Porém, ainda que assim não se entenda e se afirme, como fez a r. sentença, que PAULINA desconhecia tais práticas, é evidente que esse desconhecimento se deu como estratégia prévia da Recorrida com o objetivo de afastar futuras responsabilidades, o que enseja a aplicação da já mencionada teoria da cegueira deliberada, que permite atribuir dolo à conduta nessa situação.

65. Importante salientar que o STF, em julgamento da Ação Penal 470/MG (STF, AP 470/MG, Tribunal Pleno, Min. Rel. Joaquim Barbosa, j. 15, 17 e 18.10.2012), apreciou o cabimento da teoria em crime de lavagem de dinheiro por meio de voto do Ministro Relator Celso de Mello, que afirmou: *“a suposta insipiência proposital acerca da ilicitude e gravidade de uma situação não pode conduzir à inocência do agente, haja vista a presença do dolo eventual como elemento subjetivo do tipo”*.

66. Desta forma, sendo objetiva e subjetivamente típica a conduta da Recorrida, de rigor a reforma da r. sentença para condená-la pelo crime de lavagem de dinheiro.

#### 3.4 DA DOSIMETRIA DA PENA E ESTABELECIMENTO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO

67. Diante de todo o exposto, Excelências, a Recorrida deve ser condenada pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/06); associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/06); integrar organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/13) e lavagem de dinheiro (art. 1, *caput*, da Lei n. 9.613/98).

68. Na dosimetria da pena do crime de tráfico de drogas, mais especificamente na terceira fase, deve-se considerar a presença da causa de aumento de pena do art. 40, inc. III, da Lei n. 11.343/06, na medida em que as condutas de produção e comercialização foram praticadas nas dependências da empresa Las Chicas. Assim, a pena deverá ser aumentada de 1/6 a 1/3.

69. Ademais, considerando que são quatro crimes, praticados com condutas diferentes, pois em um primeiro momento a Recorrida contribuiu para o tráfico constituindo a empresa; para a conduta de associação para o tráfico contribuiu com manutenção da empresa como pano de fundo para a atividade final; para a organização assumiu a função de administração das atividades e para a lavagem com a emissão dos documentos e notas fiscais da empresa, deve-se reconhecer o concurso material de crimes, somando-se as penas de cada um deles.

70. Assim, o regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, §2º, a, do CP, deve ser o fechado, uma vez que a pena inicial será superior a 8 anos.

#### 3.5 DO RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA

71. Por fim, uma vez reformada a r. sentença e proferida decisão de condenação, aponta-se a necessidade de restabelecer a prisão preventiva da Recorrida, que não poderá recorrer em liberdade, sob pena de risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

72. Nos termos do art. 312 do CPP, são requisitos essenciais para que haja decretação da prisão preventiva a existência de *fummus commissi delicti* e *periculum libertatis*. No caso em tela, conforme exaustivamente demonstrado ao longo dessa peça, as provas colhidas são suficientes para apontar a existência de crime e indícios suficientes de autoria por parte de PAULINA em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico, integrar organização criminosa e lavagem de dinheiro. São elas: os relatos do agente infiltrado

sobre o funcionamento criminoso da empresa e a apreensão de produto contaminado com Benzotalona.

73. Quanto ao perigo que decorre do estado de liberdade do imputado, existe o risco à aplicação da lei penal, uma vez que há possibilidade concreta de evasão por parte de PAULINA, visto que os demais acusados, a não ser Paola, que está presa, encontram-se foragidos e poderiam, desse modo, estabelecer contato com o fim de auxiliá-la em sua evasão.

74. Além disso, tendo em vista que a *Las Chicas* é especializada no comércio de alimentos, existe um enorme risco de que seus consumidores estejam tendo contato com substâncias entorpecentes, ou mesmo com a Benzotalona, que, apesar de se tratar de substância de livre comercialização e adequada à ingestão humana, foi encontrada em proporção que se demonstra prejudicial à saúde, o que é demonstrado pelo odor fétido e a coloração esverdeada do frango.

75. Quanto à ordem pública, existe evidente risco advindo da liberdade de PAULINA, que, devido a sua posição de sócia majoritária da *Las Chicas*, possui poder de mando em relação aos demais membros da organização, que pode prosseguir com a prática do crime de tráfico de entorpecentes. Delito que, por sua vez, é de elevada gravidade, ao passo que atenta contra a saúde pública e contribui para o aumento dos níveis de criminalidade em todo país, levando ao financiamento do crime organizado e à prática de crimes contra a propriedade, com o objetivo de adquirir substâncias tóxicas.

76. Portanto, sob o prisma do art. 282, inc. II, do CPP, entende-se como necessária e adequada a medida cautelar de prisão preventiva perante a gravidade do crime, suas circunstâncias e a finalidade pretendida, ou seja, a redução dos riscos de evasão e de atentado à saúde pública.

#### **4 PEDIDO**

77. Ante todo exposto, requer que seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a r. sentença, condenando a Recorrida pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, integrar organização criminosa e lavagem de dinheiro, todos em concurso material, nos termos da denúncia.

78. Requer-se ainda seja decretada a prisão preventiva da Recorrida, com fundamento no art. 312 do CPP.

Nova Aliança, 25 de setembro de 2023.

## BIBLIOGRAFIA

### 1. Doutrina

BADARÓ, Gustavo. Hipóteses que autorizam o emprego de meios excepcionais de obtenção de prova. In: AMBOS, Kai; ROMERO, Eneas. *Crime Organizado*. Barcelona: Marcial Pons, 13 a 51., 2017.

BARROS, Marco Antonio de. Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Cancio Meliá, Manuel. El injusto de los delitos de organización: peligro y significado. In: Cancio Meliá, Manuel. Silva Sánchez, Jesús-María. *Delitos de organización*. Montevideo: B. de F., 2008

GRECO, Luis. LEITE, Alaor. ASSIS, Augusto. TEIXEIRA, Adriano. *Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

I VALLÈS, Ramon Ragués. Mejor no saber. Sobre la doctrina de la ignorancia deliberada en Derecho penal. *Discusiones*, v. 13, n. 2. Buenos Aires: EdiUNs p. 11-38, 2013.

ROBBINS, Ira P. The ostrich instruction: Deliberate ignorance as a criminal mens rea. *J. Crim. L. & Criminology*, v. 81, p. 191, 1990.

SANTOS, Juarez Cirino. *A Moderna Teoria do Fato Punível*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

### 2. Legislação

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, 23 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, 2 de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

### 3. Jurisprudência

STF, AP 470/MG, Tribunal Pleno, Min. Rel. Joaquim Barbosa, j. 15, 17 e 18.10.2012

STJ, HC 641.343, 6ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. 01.08.2022

STJ, RHC 38.590, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29.10.2013

STJ, HC n. 30.503, 6ª T., Rel. Min. Paulo Medina, j. em 18.10.2005